MOVIMENTAÇÕES DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: SAT LOCAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.						
NOME DO CREDOR	CPF	CLASSE	VALOR CRÉDITO - 1ª RELAÇÃO	RESUMO - ANÁLISE	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DA FALÊNCIA - 2ª RELAÇÃO	CLASSE - 2ª RELAÇÃO
NILSON DE PAULA SANTOS	082.185.428-33	Trabalhista	R$ 15.099,15	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo piloto nº 0141200-65.2001.5.15.0115 no valor de R$ 12.267,90 atualizada até 09.10.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 15.068,09**	**Trabalhista**
JOSÉ RUFINO DE SOUZA NETO	118.897.068-25	Trabalhista	R$ 836.882,04	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo piloto nº 0141200-65.2001.5.15.0115 no valor de R$ 787.864,91 atualizada até 09.10.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026), cujo valor total perfaz R$ 967.697,91. Valor limitado a 150 salários mínimos na forma do art. 83, I, da LFR (R$ 243.150,00). Excedente classificado como quirografário.	**R$ 243.150,00**	**Trabalhista**
JOSÉ RUFINO DE SOUZA NETO	118.897.068-25	Trabalhista	-	Excedente do crédito total apurado para a data da quebra, com classificação quirografária, na forma da legislação falimnetar.	**R$ 724.547,91**	**Quirografária**
MARIO ALVES DOS SANTOS	017.760.098-51	Trabalhista	R$ 195.127,13	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo piloto nº 0141200-65.2001.5.15.0115 no valor de R$ 106.449,67 atualizada até 09.10.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 130.747,19**	**Trabalhista**
ELIANE GARCIA CAMPOS	069.777.148-24	Trabalhista	R$ 29.010,91	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo piloto nº 0141200-65.2001.5.15.0115 no valor de R$ 19.406,60 atualizada até 09.10.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 23.836,23**	**Trabalhista**
JORGE RENILDO OLIVEIRA SILVA	275.512.238-27	Trabalhista	R$ 13.541,16	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo piloto nº 0141200-65.2001.5.15.0115 no valor de R$ 12.656,69 atualizada até 09.10.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 15.545,62**	**Trabalhista**
PEDRO JACINTO TREVISAN	005.031.898-55	Trabalhista	R$ 10.965,50	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo piloto nº 0141200-65.2001.5.15.0115 no valor de R$ 6.835,32 atualizada até 09.10.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 8.395,51**	**Trabalhista**
JOSÉ CENEDESE NETO	971.121.359-15	Trabalhista	R$ 13.287,79	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo piloto nº 0141200-65.2001.5.15.0115 no valor de R$ 12.656,69 atualizada até 09.10.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 15.545,62**	**Trabalhista**
EDVALDO SANTANA DE JESUS	138.275.268-76	Trabalhista	R$ 26.277,52	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo nº 0087100-05.2002.5.15.0026 no valor de R$ 26.641,55 atualizada até 01.07.2022. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 42.689,00**	**Trabalhista**
VALMIR BORGES	002.384.258-00	Trabalhista	R$ 61.458,32	Expedida certidão de habilitação de crédito no processo nº 0087100-05.2002.5.15.0026 no valor de R$ 61.068,15 atualizada até 01.07.2022. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 97.852,36**	**Trabalhista**
SILVIO VALDIR SOARES DA CRUZ	088.046.698-70	Trabalhista	R$ 64.415,31	Planilha de Atualização de Cálculos no processo nº 0131100-84.2005.5.15.0091, no valor líquido devido R$ 57.893,57 atualizada até 30.09.2024. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 71.308,17**	**Trabalhista**
BENEDITO DE PAULA	824.446.258-20	Trabalhista	R$ 78.512,12	Na reclamação trabalhista nº 0151800-26.2001.5.15.0090, o Juízo certificou, em 11/04/2023, o valor da execução de R$ 21.805,16, posicionado em 30/04/2017. Deduzidos o pagamento parcial de R$ 4.654,07 (b64c7ee) e a transferência de R$ 350,85 (4e1b46b), a Administradora Judicial apurou o saldo de R$ 16.800,24 e o atualizou até a data da quebra, para inclusão do crédito no quadro de credores.	**R$ 36.378,81**	**Trabalhista**
ESTER MARIA COSTA SAMPAIO	-	Trabalhista	R$ 1.050.306,86	O crédito decorre do Termo de Acordo para Fixação e Quitação Futura de Honorários c/c Confissão de Dívida, celebrado em 02/08/2022, portanto, anteriormente à decretação da falência. Na cláusula quinta, as partes fixaram o valor de R$ 1.890.000,00 a título de honorários advocatícios, estabelecendo, nas cláusulas seguintes, a forma de pagamento e os critérios de atualização monetária (IGPM positivo). Para apuração do saldo, a credora apresentou memória de cálculo, na qual aplicou o índice de correção monetária previsto contratualmente, posicionando os valores até 07/07/2026. Ressalta-se que a credora renunciou à cobrança de multa e juros moratórios e, considerando que tais encargos constituem direitos disponíveis da parte, esta Administradora Judicial também deixou de computá-los na apuração do crédito. Por sua vez, a parcela vencida em 10/07/2026, por decorrer de inadimplemento posterior à quebra, foi considerada pelo valor nominal. Assim, considerando que a obrigação foi constituída anteriormente à falência e está amparada por instrumento contratual que reconhece e fixa o crédito, entende-se por sua natureza concursal, com classificação na Classe I – Trabalhista, R$ 1.229.474,61, respeitando a limitação dos 150 salários mínimos.	**R$ 243.150,00**	**Trabalhista**
ESTER MARIA COSTA SAMPAIO		Quirografária	-	Excedente do crédito total apurado para a data da quebra, com classificação quirografária, na forma da legislação falimnetar.	**R$ 986.324,61**	**Quirografária**
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	-	Tributário	R$ 40.057,05	Valores retificados, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 63.154,92**	**Tributário**
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	-	Tributário	R$ 800,00	Valores retificados, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 76.067,69**	**Subquirografária**
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	-	-	-	Valores retificados, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 9.676,14**	**Trabalhista**
UNIÃO	-	Tributário	R$ 29.173.364,58	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREF.MUN. DE PRESIDENTE PRUDENTE	-	Tributário	R$ 818,79	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO	46.523.056/0001-21	Tributário	R$ 0,00	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ	-	Tributário	R$ 31.846,41	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ	-	Tributário	R$ 773,60	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREF. MUN. DE PRESIDENTE PRUDENTE	-	Tributário	R$ 1.812,30	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREF. MUN. DE PRESIDENTE PRUDENTE	-	Tributário	R$ 1.651,81	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
DEP. DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU	46.139.952/0001-91	Tributário	R$ 1.249,46	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	46.137.410/0001-80	Tributário	R$ 826.065,89	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
SAT ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA (PREF. BAURU)	-	Tributário	R$ 2.251,01	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
SAT ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA (PREF. BAURU)	-	Tributário	R$ 2.251,01	Créditos que deverão ser apreciados pela via do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos da legislação falimentar.	-	-
SAT-ENGENHARIA E COMÉRCIO	-	Tributário	R$ 20.276.157,04	A Administradora Judicial constatou que o processo nº 5000757-37.2025.4.03.6102 corresponde a Embargos à Execução Fiscal vinculados à Execução Fiscal nº 5001579-47.2021.4.03.6108, movida pela União Federal, titular do crédito. Por sua natureza tributária, o crédito deverá ser apurado e classificado no Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP), nos termos da legislação falimentar.	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	46.137.410/0001-80	Quirografária	R$ 225.817,75	Divergência não acolhida. Exclusão de créditos ante a ausência de documentos essenciais. a Administradora Judicial ajuizará o incidente de classificação de crédito público próprio com a documentação até então disponível, respeitando-se o contraditório.	-	-
MARIA AUXILIADORA MARTINS MENDONÇA	051.642.858-60	Quirografária	R$ 9.297,82	No processo nº 1011256-88.2019.8.26.0637, a sentença não condenou a SAT ao pagamento de valores diretamente à autora, mas tão somente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e das custas e despesas processuais, estas últimas já quitadas. Ante à ausência de crédito principal devido à autora, o crédito foi excluído.	-	-
GILMARA APARECIDA SEVERINO	-	Quirografária	R$ 55.440,54	(Processo físico nº 0034212-87.2007.8.26.0071) Considerando a ausência de apresentação da cópia do processo pela Falida, o crédito será mantido sob reserva, na classe quirografária, pelo exato valor confessado pela Falida. Todavia, a Administradora Judicial está diligenciando para obter o desarquivamento dos autos e a posterior obtenção de cópia integral, a fim de realizar a análise definitiva do crédito e, promover os ajustes cabíveis.	**R$ 55.440,54**	**Reserva Quirografária**
CDHU - CIA DE DESENV. HAB. E URBANO	47.865.597/0001-09	Quirografária	R$ 144.426,68	No processo nº 1014108-81.2018.8.26.0100, a sentença determinou o pagamento de R$ 50.531,36 atualizado a partir do desembolso e com a incidência de juros de 1% ao mês, esta a partir da citação. Os valores foram atualizados até a data da decretação da Falência (07.07.2026)	**R$ 223.717,51**	**Quirografária**
FERNANDO SILVA ROA E DANIELLI C. ROA	-	Quirografária	R$ 28.819,57	(Processo físico nº 0014974-48.2008.8.26.0071) Considerando a ausência de apresentação da cópia do processo pela Falida, o crédito será mantido sob reserva, na classe quirografária, pelo exato valor confessado pela Falida. Todavia, a Administradora Judicial está diligenciando para obter o desarquivamento dos autos e a posterior obtenção de cópia integral, a fim de realizar a análise definitiva do crédito e, promover os ajustes cabíveis.	**R$ 28.819,57**	**Reserva Quirografária**
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	107.526.689-00	Quirografária	R$ 3.581.171,48	Valores incluídos, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 243.150,00**	**Trabalhista**

SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	107.526.689-00	-	-	Valores incluídos, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 2.835.433,71**	**Quirografária**
ESPÓLIO DE ERENICE BORGES DE OLIVEIRA, REPRESENTADO IRACEMA FERREIRA DA SILVA E ILMA BORGES DE OLIVEIRA ARAUJO	-	Quirografária	R$ 24.368,98	Valores retificados, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 54.263,68**	**Quirografária**
MIRIAM DE ABREU E OUTROS	284.487.178-05	Quirografária	R$ 200.174,65	No âmbito do Procedimento Comum Cível n.º 4005362-42.2013.8.26.0071, foi proferido acórdão que condenou a SAT Engenharia e Comércio Ltda. ao ressarcimento dos danos materiais correspondentes ao valor dos imóveis dos quais os autores foram desapossados, a ser apurado em liquidação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor único de R$ 20.000,00 para todo o polo ativo, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Assim, o crédito objeto da presente habilitação permanece ilíquido quanto à parcela relativa aos danos materiais, uma vez que o título judicial não fixou valor certo, limitando-se a determinar o ressarcimento correspondente aos imóveis dos quais os credores foram desapossados, com apuração expressamente remetida à fase de liquidação.	**-**	-
LUIZ ANDRÉ PAROLO	064.165.778-10	Quirografária	R$ 85.561,16	Em trâmite AI nº 2245041-64.2026.8.26.0000, fase de reconhecimento. Excluído ante iliquidez.	**-**	-
JOSÉ CARLOS DE PAULO	-	Quirografária	R$ 3.028,01	(Processo físico nº 0008648-67.2005.8.26.0236) Considerando a ausência de apresentação da cópia do processo pela Falida, o crédito será mantido sob reserva, na classe quirografária, pelo exato valor confessado pela Falida. Todavia, a Administradora Judicial está diligenciando para obter o desarquivamento dos autos e a posterior obtenção de cópia integral, a fim de realizar a análise definitiva do crédito e, promover os ajustes cabíveis.	**R$ 3.028,01**	**Reserva Quirografária**
TV BAURU LTDA	45.033.859/0001-35	Quirografária	R$ 220.251,82	Valores retificados, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 1.162.773,40**	**Quirografária**
CDHU - CIA DE DESENV. HAB. E URBANO	47.865.597/0001-09	Quirografária	R$ 930.754,15	Na Ação nº 0119015-57.2007.8.26.0053, a sentença de fls. 214/217 condenou a Falida ao pagamento de R$ 324.272,25 à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU). O valor, posicionado em agosto/2000, está sujeito apenas à correção monetária pelo IPCA-E até o pagamento. A apelação da Falida não foi conhecida por ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade da justiça. Os recursos subsequentes não alteraram a condenação, e a decisão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 28/09/2026, conforme certidão de fl. 468. Assim, a Administradora Judicial adotou a condenação como parâmetro para a apuração do crédito, observados os critérios de atualização aplicáveis até a data da quebra.	**R$ 1.525.628,90**	**Quirografária**
CDHU - CIA DE DESENV. HAB. E URBANO	47.865.597/0001-09	Quirografária	R$ 960.762,00	No processo nº 0113835-26.2008.8.26.0053, a sentença de fls. 431/437 determinou o pagamento de R$ 350.226,72, correspondente ao principal de agosto/2000, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da notificação extrajudicial de 16/03/2006 (fls. 164/166). Nos autos analisados, não foi identificada decisão que alterasse o valor ou os critérios da condenação. Consta, contudo, recurso especial pendente de julgamento, conforme informado pela CDHU à fl. 696, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo. Assim, a Administradora Judicial apurou o crédito conforme os parâmetros da sentença, posicionando-o na data da quebra, e o manteve sob reserva até a solução definitiva da controvérsia recursal, nos termos da metodologia exposta no Relatório Explicativo.	**R$ 5.819.356,25**	**Reserva Quirografária**
JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROS E SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ	709.508.908-63	Quirografária	R$ 41.428,23	No processo nº 0011704-26.2002.8.26.0071, a SAT Engenharia e Comércio Ltda. foi condenada a restituir aos autores 90% das parcelas pagas no contrato rescindido, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, autorizada a retenção dos 10% restantes. No cumprimento de sentença, o débito foi apurado em R$ 151.409,41, posicionado em agosto/2018, valor utilizado na adjudicação do apartamento 31-C, formalizada em 29/03/2019. Os exequentes, contudo, informaram que o registro da carta de adjudicação foi inviabilizado pela transferência do imóvel a terceiro em 02/05/2017. Em decisão de 27/09/2019 (fl. 627), o Juízo condicionou o prosseguimento das medidas para registro e imissão na posse ao prévio reconhecimento de eventual fraude à execução e determinou a intimação pessoal do adquirente para, querendo, apresentar embargos de terceiro, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC. A intimação postal foi infrutífera em razão da mudança de endereço do destinatário, e os exequentes requereram pesquisa pelo INFOJUD. Nos documentos analisados, não foi possível confirmar a efetiva intimação do terceiro, o reconhecimento da fraude ou a conclusão da adjudicação. Em agosto/2022, o Juízo determinou a suspensão do processo até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0008741-44.2022.8.26.0071. Embora o pedido tenha sido inicialmente julgado improcedente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2254203-25.2022.8.26.0000 para autorizar a desconsideração, diante do obstáculo à satisfação do crédito. Posteriormente, foi determinada a inclusão de Arthur José Costa Sampaio e Marco Anthero de Araújo no polo passivo do cumprimento de sentença. Não foram identificados, nos documentos analisados, elementos que comprovem a satisfação integral ou parcial da obrigação, nem cálculo atualizado do saldo. Ademais, considerando que a condenação permanece em nome da SAT Engenharia e Comércio Ltda., eventual pagamento da obrigação por terceiro responsável não afasta, por si só, a manutenção do crédito em nome da sociedade, sem prejuízo de que aquele que efetivamente realizar o pagamento venha a pleitear, oportunamente, a sub-rogação nos direitos do credor, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, a Administradora Judicial atualizou o valor apurado em agosto/2018, até a data da quebra (07/07/2026), deixando como definitivo.	**R$ 446.601,92**	**Quirografária**
ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A	19.537.752/0001-14	Quirografária	R$ 149.844,69	No cumprimento de sentença nº 0040393-75.2005.8.26.0071, o credor apresentou manifestação requerendo o arquivamento diante do valor incluído pela falida na relação de credores. Valor mantido.	**R$ 149.844,69**	**Quirografária**
PAULO SÉRGIO ZANCA	081.299.528-74	Quirografária	R$ 43.046,86	No processo nº 0020420-27.2004.8.26.0506, as rés foram definitivamente condenadas, de forma solidária, ao pagamento de R$ 2.891,66 por danos materiais e à outorga da escritura definitiva, sob multa diária de R$ 100,00. Sobre a indenização incidem correção monetária desde a distribuição (28/04/2004) e juros de 1% ao mês desde a citação (18/06/2004). No cumprimento de sentença, o Juízo reconheceu o excesso de execução e, em 09/12/2024, reduziu a multa cominatória para R$ 16.500,00. Em 14/08/2025, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2023817-88.2025.8.26.0000, determinando a observância dos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a redução da multa. Diante da controvérsia sobre o montante devido, a Administradora Judicial apurou o crédito com base na indenização por danos materiais e na multa de R$ 16.500,00, observados os termos das decisões proferidas. Diante disso, considerando que o valor de R$ 16.500,00 corresponde à parcela incontroversa entre as partes, a Administradora Judicial considerou definitivo, o crédito de R$ 16.500,00, referente a multa. Eventual pretensão de majoração do crédito, em razão de posterior complementação do valor devido, deverá ser formulada pela credora ou pelo interessado, por meio do respectivo incidente de crédito, acompanhada da documentação pertinente, para apreciação judicial.	**R$ 56.454,36**	**Quirografária**
NESTOR MARTINS DOS SANTOS	834.252.178-87	Quirografária	R$ 12.733,33	No processo nº 0063978-83.2003.8.26.0506, foi proferida r. sentença em 20.10.2008, onde a SAT Engenharia e Comércio Ltda. foi condenada ao pagamento correspondente a mensalidades atrasadas e as retenções contratuais, cujo pedido totalizava R$ 19.622,14, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, juros de mora desde a citação, custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Posteriormente, foi certificado débito atualizado de R$ 56.603,51 até 09/09/2009. O crédito foi atualizado até a data da decretação da falência (07/07/2026)	**R$ 438.890,07**	**Quirografária**
LEONEL BRAMBILLA	114.141.708-77	Quirografária	R$ 24.217,89	Na Ação de Usucapião nº 1006283-65.2022.8.26.0482, ajuizada por Leonel Brambilla e Suzana Aparecida Cavaleti Brambilla, a sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária. Diante da arrematação judicial do imóvel por terceiros, converteu o direito à usucapião em perdas e danos e condenou a SAT Engenharia e Comércio Ltda. ao pagamento de indenização equivalente ao valor de mercado do bem, a ser apurado em liquidação de sentença. As apelações dos autores e da SAT Engenharia permanecem pendentes de julgamento, e a liquidação não foi iniciada. Assim, ainda não há crédito líquido e certo passível de habilitação. Diante disso, a Administradora Judicial entende que o crédito deve ser excluído da relação de credores, sem prejuízo de posterior habilitação pelo interessado, após o julgamento dos recursos e a apuração definitiva da indenização em liquidação de sentença, mediante apresentação da respectiva certidão de habilitação de crédito.	**-**	-
SEBASTIÃO ADALBERTO FERREIRA	259.790.006-15	Quirografária	R$ 200.000,00	Valores retificados, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 34.901,88**	**Quirografária**
FILOMENA DE LOURDES FERREIRA	-	Quirografária	-	Valores retificados, nos termos da análise administrativa, sendo o valor inscrito na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR.	**R$ 34.901,88**	**Quirografária**
LADI DE SOUZA E MARIA LUZIA DE O. SOUZA	727.069.378-15	Quirografária	R$ 1.269.020,35	A Ação de Adjudicação Compulsória de Imóvel nº 1016563-62.2025.8.26.0071, ainda em trâmite, tem por objeto a transferência da propriedade de imóveis e indenizações por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R$ 1.223.427,10 (fls. 6992/6995). Como ainda não há condenação que reconheça os valores pleiteados, título executivo ou crédito judicialmente constituído, o crédito foi excluído da relação de credores.	**-**	-
CONDOMÍNIO RES. PARQUE DOS SABIÁS	01.842.845/0001-97	Quirografária	R$ 22.731,37	Execução de título em trâmite nº 1002785-73.2025.8.26.0637, referente a cobrança das cotas condominiais do apartamento nº 13, Bloco A, e respectiva garagem, valor atualizado até a data da quebra considerando a última planilha de cálculo apresentada no processo sem impugnação (Inicial - R$ 21.217,05 em 17.03.2025)	**R$ 24.946,26**	**Quirografária**

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GRENA	02.788.845/0001-19	-	-	Habilitação de crédito rejeitada por falta de comprovação documental do valor devido e ausência de liquidez e exigibilidade, conforme análise administrativa.	-	-
BANCO DO BRASIL S/A		Quirografária	R$ 5.610.511,67	Crédito retificado conforme a Análise Administrativa.	**R$ 16.126.932,68**	**Quirografária**
BANCO DO BRASIL S/A		Quirografária	R$ 1.466.409,35			
BANCO DO BRASIL S/A		Quirografária	R$ 979.585,44			
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	Quirografária	R$ 558.026,46	Nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014484-02.2003.8.26.0071, foi identificado instrumento de confissão de dívida com garantia de aval, firmado em 11/10/2002, no valor originário de R$ 187.036,92, para pagamento em 24 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 11/11/2002. O processo permanece sem andamento útil por inércia do credor há mais de cinco anos. Em sua última manifestação, o credor requereu prazo de cinco dias, mas não cumpriu a providência. Diante dos indícios de prescrição intercorrente, a Administradora Judicial requereu seu reconhecimento nos autos, com fundamento nos arts. 921 e 924, V, do CPC. O crédito, contudo, foi mantido sob reserva na relação de credores até ulterior decisão judicial.	**R$ 558.026,46**	**Reserva Quirografária**
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	Quirografária	R$ 1.204.789,94	Nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0034564-16.2005.8.26.0071, foi identificado contrato de confissão, novação de dívida e assunção de obrigações, firmado em 18/02/2004, no valor de R$ 365.030,78, para pagamento em 40 parcelas mensais, a partir de 25/03/2004. A execução encontra-se paralisada, com arquivamento requerido pelo próprio exequente, sem constrição patrimonial efetiva ou atos expropriatórios. Intimado a indicar bens e promover o prosseguimento do feito, o credor permaneceu inerte por mais de cinco anos. Diante disso, a Administradora Judicial requereu nos autos o reconhecimento da prescrição. O crédito, contudo, foi mantido sob reserva na relação de credores até ulterior decisão judicial.	**R$ 1.204.789,94**	**Reserva Quirografária**
ITAÚ UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	Quirografária	R$ 394.638,23	(Processo físico nº 0008692-67.2003.8.26.0071) Considerando a ausência de apresentação da cópia do processo pela Falida, o crédito será mantido sob reserva, na classe quirografária, pelo exato valor confessado pela Falida. Todavia, a Administradora Judicial está diligenciando para obter o desarquivamento dos autos e a posterior obtenção de cópia integral, a fim de realizar a análise definitiva do crédito e, promover os ajustes cabíveis.	**R$ 394.638,23**	**Reserva Quirografária**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Quirografária	R$ 113.884,61	(Processo físico nº 0007436-04.2012.4.03.6100) Ressalta-se que apenas parte dos autos foi digitalizada, circunstância que impossibilitou a análise integral do feito pela Administradora Judicial. Assim, considerando a ausência de apresentação da cópia integral do processo pela Falida, o crédito será mantido sob reserva, na classe quirografária, pelo exato valor confessado pela Falida. Todavia, a Administradora Judicial está diligenciando para obter o desarquivamento dos autos e a posterior obtenção de cópia integral, a fim de realizar a análise definitiva do crédito e, promover os ajustes cabíveis.	**R$ 113.884,61**	**Reserva Quirografária**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Quirografária	R$ 161.114,09	(Processo físico nº 0001549-88.2007.4.03.6108) Ressalta-se que apenas parte dos autos foi digitalizada, circunstância que impossibilitou a análise integral do feito pela Administradora Judicial. Assim, considerando a ausência de apresentação da cópia integral do processo pela Falida, o crédito será mantido sob reserva, na classe quirografária, pelo exato valor confessado pela Falida. Todavia, a Administradora Judicial está diligenciando para obter o desarquivamento dos autos e a posterior obtenção de cópia integral, a fim de realizar a análise definitiva do crédito e, promover os ajustes cabíveis.	**R$ 161.114,09**	**Reserva Quirografária**
CONDOMÍNIO RES. PARQUE DOS SABIÁS	01.842.845/0001-97	Quirografária	R$ 22.381,95	Execução de título em trâmite nº 1002786-58.2025.8.26.0637, referente a cobrança das cotas condominiais do apartamento nº 22, Bloco A, e respectiva garagem, em fase penhora de imóvel, cujo valor atribuído na execução (fls. 68/69), foi de R$ 21.217,05 em 17/03/2025, o qual foi atualizado até a data da quebra.	**R$ 24.946,26**	**Quirografária**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FUNDO DE INTERESSES DIFUSOS)	01.468.760/0001-90	Quirografária	R$ 2.704.323,23	Em análise aos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0023962-28.2011.8.26.0047, constatou-se que o título executivo judicial decorre de astreinte liminar que fixou a obrigação de pagamento no montante de R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). Regularmente intimada para satisfazer a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, a Falida deixou de efetuar o pagamento voluntário da quantia devida, razão pela qual o D. Juízo em 10/05/2012 determinou a aplicação da penalidade prevista no art. 475 do CPC, resultando no montante de R$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais). O crédito foi atualizado até a data da decretação da falência (07/07/2026).	**R$ 2.397.824,56**	**Quirografária**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	01.468.760/0001-90	Quirografária	R$ 3.645.848,98	(Processo físico nº 0024968-65.2007.8.26.0482) Considerando a ausência de apresentação da cópia do processo pela Falida, o crédito será mantido sob reserva, na classe quirografária, pelo exato valor confessado pela Falida. Todavia, a Administradora Judicial está diligenciando para obter o desarquivamento dos autos e a posterior obtenção de cópia integral, a fim de realizar a análise definitiva do crédito e, promover os ajustes cabíveis.	**R$ 3.645.848,98**	**Reserva Quirografária**